

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0079948-47.2004.8.19.0001

Apelante ¹: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante ²: NELS NELSON SOUZA DOS SANTOS

Apelados: OS MESMOS

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Crime de tortura praticado por policiais militares. Responsabilidade Patrimonial do Estado. Configuração do nexó causal. Dever de indenizar surge na medida em que existe relação direta entre o ato praticado pelos agentes públicos e o dano ocasionado aos autores. Dano moral configurado. Violação aos direitos da dignidade humana. Fixação da indenização que não observou os princípios da proporcionalidade e reparação integral do dano, sendo incompatível com a gravidade das lesões físicas e morais suportadas pelo autor, causadas pelo tratamento desumano, o qual foi submetido pelos policiais militares. Ausência de comprovação de que o autor vem recebendo ajuda financeira para seu sustento. Pensão mensal que se mantém. Estado que deve arcar com tratamento psicológico do autor, por força de sua responsabilidade pelos traumas ocasionados à parte. Primeiro recurso a que se nega provimento. Provimento parcial do segundo apelo. Reforma parcial da sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais

de R\$ 80.000,00 para R\$ 120.000,00. Demais termos da sentença que se mantem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0079948-47.2004.8.19.0001, em que são apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e NELS NELSON SOUZA DOS SANTOS e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, em negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Adoto o relatório de fls. 440/441, como parte integrante do voto, na forma regimental.

Os recursos são tempestivos e adequados, ostentando os demais requisitos de admissibilidade recursal. Deles conheço nos seguintes termos:

Na espécie, não existe controvérsia fática acerca do que foi narrado na inicial, sendo evidente a responsabilidade civil do ente político, diante do bárbaro crime de tortura perpetrado pelos agentes públicos que venho a vitimar o autor.

Portanto, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, que se apóia não na existência de ato ilícito, mas na chamada Teoria do

Risco Administrativo e no princípio da repartição dos ônus da Administração Pública.

No caso em tela, existe relação direta entre o ato ilícito praticado pelos policiais militares no exercício de suas funções e o dano ocasionado ao autor, estando o nexo de causalidade devidamente configurado, tendo em vista a farta comprovação nos autos quanto à violência praticada por agentes do Estado. Logo, conclui-se pela responsabilidade patrimonial do réu.

Assim, cumpre analisar a reparação que se faz devida, em observância aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e da reparação integral do dano.

O valor de oitenta mil reais arbitrado na sentença a título de compensação pelos danos morais não observou tais princípios, sendo incompatível com a gravidade das lesões físicas e morais suportadas pelo autor, causadas pelo tratamento desumano, o qual foi submetido pelos policiais militares.

O nosso ordenamento jurídico encontra-se norteado primordialmente pela dignidade da pessoa humana, princípio síntese de uma série de valores existenciais, os quais o Estado tem por fundamento a fim de que se venha a estabelecer uma sociedade livre e justa, em que atos nefastos como a tortura são repudiados, mormente diante da degradante situação na qual subjuga o ser humano.

Segundo ensina Maria Celina Bodin de Moraes¹, o princípio da dignidade da pessoa humana irradia-se pelo sistema sob a forma de quatro subprincípios, o

¹ *Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*, Rio de Janeiro: Renovar.

da liberdade, o da integridade psico-física, o da igualdade e o da solidariedade. Cada um destes, por sua vez, manifesta-se, nas mais diversas normas e situações jurídicas, por meio de formas mais específicas de expressão, às quais se deu o nome genérico e significativo de direitos da personalidade. Assim, apenas a título de ilustração, a liberdade pode assumir a forma de liberdade locomoção, de expressão, de manifestação do pensamento, de culto; a integridade psico-física pode manifestar-se como honra subjetiva e objetiva, intimidade, direito ao nome, proteção ao corpo; e assim por diante.

Ora, cada um desses direitos possui definição e esfera de abrangência objetivamente definidas, ainda que a última possa apresentar-se mais ou menos ampla, de acordo com o caso concreto e com o interesse com o qual se deva realizar a ponderação. Da mesma forma, sua violação pode ser objetivamente apreciada, em cada caso concreto. E é precisamente neste ponto em que se chega à definição de dano moral: trata-se da violação a cláusula geral de proteção à pessoa, isto é, violação a direito da personalidade.

Assentadas essas importantes premissas doutrinárias, pode-se verificar que, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Com relação a pensão mensal deferida no julgado, a mesma deve ser mantida, pois apesar das alegações do primeiro apelante, não está demonstrado nos autos que o autor está recebendo qualquer ajuda financeira do Programa de Proteção às vítimas e testemunhas.

A leitura do processo e dos documentos que o instruem indica que em decorrência do trágico evento, o autor experimentou sofrimento causador de forte abalo psíquico, conforme descrito no laudo pericial, necessitando de

acompanhamento psicológico, o qual deve ser arcado pelo réu, por força de sua responsabilidade pelos traumas ocasionados ao autor.

Contudo, deve ser esclarecido que por se tratar de verba pública, cabe ao autor comprovar mensalmente o custo do tratamento, mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal, a ser emitida por profissional habilitado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo apelo, reformando-se em parte a sentença, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Demais termos da sentença que se mantêm.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2013.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR